



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2133007 - SP (2024/0109623-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JOSE HENRIQUE BATISTA
ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONDUTA SOCIAL VALORADA DE FORMA IDÔNEA. *BIS IN IDEM* INEXISTENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 61, II, *H*, DO CP. PLEITO DE DECOTE DA AGRAVANTE. INVIABILIDADE. NATUREZA OBJETIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 33, § 2º, *B*, DO CP. REGIME CARCERÁRIO. PENA INFERIOR A 4 ANOS. RÉU REINCIDENTE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MODO FECHADO JUSTIFICADO.

1. A prática de novo delito durante o cumprimento de pena por outra condenação constitui fundamento idôneo para a valoração negativa da conduta social, porquanto revela nítida insubordinação à lei penal e não se confunde com o desvalor dos antecedentes. Precedentes.

2. A incidência da agravante prevista no art. 61, II, *h*, do CP não demanda demonstração de que o agente se aproveitou da vulnerabilidade decorrente da idade da vítima, tendo em vista se tratar de agravante de natureza objetiva, sendo, inclusive, desnecessária a ciência do agente sobre essa condição. Precedentes.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, ainda que a pena aplicada seja inferior a 4 anos, a reincidência e a existência de circunstância judicial desfavorável justificam a imposição do regime inicial fechado. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de novembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2133007 - SP (2024/0109623-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JOSE HENRIQUE BATISTA
ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONDUTA SOCIAL VALORADA DE FORMA IDÔNEA. *BIS IN IDEM* INEXISTENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 61, II, *H*, DO CP. PLEITO DE DECOTE DA AGRAVANTE. INVIABILIDADE. NATUREZA OBJETIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 33, § 2º, *B*, DO CP. REGIME CARCERÁRIO. PENA INFERIOR A 4 ANOS. RÉU REINCIDENTE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MODO FECHADO JUSTIFICADO.

1. A prática de novo delito durante o cumprimento de pena por outra condenação constitui fundamento idôneo para a valoração negativa da conduta social, porquanto revela nítida insubordinação à lei penal e não se confunde com o desvalor dos antecedentes. Precedentes.

2. A incidência da agravante prevista no art. 61, II, *h*, do CP não demanda demonstração de que o agente se aproveitou da vulnerabilidade decorrente da idade da vítima, tendo em vista se tratar de agravante de natureza objetiva, sendo, inclusive, desnecessária a ciência do agente sobre essa condição. Precedentes.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, ainda que a pena aplicada seja inferior a 4 anos, a reincidência e a existência de circunstância judicial desfavorável justificam a imposição do regime inicial fechado. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Jose Henrique Batista** contra decisão, de minha relatoria, que negou provimento ao recurso especial por ele interposto, assim ementa (fl. 354):

RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONDUTA SOCIAL VALORADA DE FORMA IDÔNEA. *BIS IN IDEM* INEXISTENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 61, II, *H*, DO CP. PLEITO DE DECOTE DA AGRAVANTE. INVIABILIDADE. NATUREZA OBJETIVA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 61, I, E 65, III, *D*, DO CP. COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE AGRAVANTES E ATENUANTES. IMPOSSIBILIDADE. DUAS AGRAVANTES E APENAS UMA ATENUANTE. VIOLAÇÃO DO ART. 33, § 2º, *B*, DO CP. REGIME CARCERÁRIO. PENA INFERIOR A 4 ANOS. RÉU REINCIDENTE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MODO FECHADO JUSTIFICADO.

Recurso especial desprovido.

Na presente insurgência, a defesa pretende a reforma da decisão monocrática, reiterando que a valoração negativa do vetor conduta social está baseada em fundamentação inidônea.

Argumenta que o cumprimento, ou não, de reprimenda anteriormente imposta, não enseja à aferição negativa da conduta social do agravante. Nessa linha, o cometimento do delito enquanto o recorrente se encontrava cumprindo sanção corporal, que lhe fora imposta em virtude de crime anterior, já tem por consequência lógica prejuízos legalmente previstos, daí porque não seria razoável considerar novamente essa situação para, nesses autos, agravar a pena-base do agravante (fl. 369).

Afirma que, não obstante a agravante do art. 61, inciso II, alínea 'h', do Código Penal tenha natureza objetiva, faz-se mister a comprovação do nexos causal entre a ação do acusado e a condição de vulnerabilidade da vítima, o que, entretanto, não restou demonstrado no presente caso (fl. 370).

Ressalta que o *quantum* da pena aplicada ao agravante, somada a reincidência, justificam, no máximo, a aplicação do regime semiaberto, consoante o entendimento dos Tribunais Superiores.

Ao final da peça recursal, requer a reconsideração da decisão impugnada ou a remessa do agravo para julgamento colegiado, a fim de que o recurso especial seja provido.

Foi dispensada a oitiva da parte agravada.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos recursais não são suficientes para infirmar o juízo monocrático.

Para melhor elucidação das questões apontadas na insurgência, necessário observar o quanto decidido pelo Tribunal de origem a respeito da dosimetria da pena e

do regime carcerário (fls. 227/230 – grifo nosso):

[...] Assim, demonstrada a materialidade, a par de apurada a autoria do crime à exaustão, a condenação é a providência que se impõe, tendo o julgador singular fixado a pena-base um sexto (1/6) acima do mínimo legal, a perfazer um (1) ano e dois (2) meses de reclusão, mais onze (11) dias-multa em face de circunstância judicial desfavorável representada pela conduta social acentuadamente desajustada, porquanto “o acusado praticou o delito durante o cumprimento de pena (processo de execução iniciado em 18/04/2022; fls. 40), o que demonstra sua conduta desvirtuada perante a sociedade, descaso com a justiça, além de não ter assimilado minimamente o objetivo da reprimenda anteriormente imposta” (fls. 153).

Incensurável o incremento, isso porque “O fato de o paciente haver cometido o novo delito enquanto cumpria pena que lhe fora fixada pela prática de crime anterior é circunstância que este Superior Tribunal de Justiça tem considerado idônea para motivar o incremento punitivo” (STJ, HC n.º 458.799/DF, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado 27-11-2018).

[...]

Já na segunda fase da dosimetria, compensou-se parcialmente a reincidência específica (condenação pretérita e definitiva por delito idêntico noticiada a fls. 40/42 e não alcançada pelo quinquênio depurador autos n.º 1500106-80.2021.8.26.0185) e a agravante genérica prevista no artigo 61, inciso II, “h”, do Código Penal (delito contra vítima idosa, à época contando 68 anos de idade - fls. 05), com a atenuante da confissão espontânea, a ensejar o acréscimo de mais um sexto (1/6), chegando-se ao patamar definitivo de um (1) ano, quatro (4) meses e dez (10) dias de reclusão, mais doze (12) dias-multa, unidade no piso, à mingua de outras causas modificadoras.

A infirmar o pedido da Defesa de compensação mais benéfica, cabe pontuar que já a solução adotada em primeiro grau se mostra nitidamente colidente com texto legal expresso indicando a total prevalência da reincidência sobre a atenuante, não se cogitando da providência nem mesmo de forma parcial, conforme remansosa, atual e pacífica jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (competente para “dizer o Direito” em última instância), fruto de interpretação sistemática do artigo 67 do Código Penal (STF, HC 108.391/MG; RHC110.727/DF; RHC 115994/DF; RHC 120677/SP; HC 105543/MS; HC125.361/MG; RE 942066/GO; HC 133.577/DF e RE 970.231/SP).

Cabe salientar que, por se tratar de reincidência específica, imprescindível seria incremento mais significativo como forma de desestimular a recalcitrância à emenda ou a persistência na senda do crime, indicando a recidiva não haver o réu notado as consequências de seus atos, tanto que voltou a delinquir de forma idêntica.

[...]

Incogitável o afastamento da agravante prevista no artigo 61, II, “h”, do Código Penal, circunstância de natureza objetiva diante da maior vulnerabilidade presumida, sem se ignorar que o réu tinha conhecimento da idade da vítima (o que sequer é necessário para delinear a agravante), porquanto amigos próximos e de muitos anos.

[...]

De resto, o regime fechado para início de cumprimento da corporal é o único adequado diante da circunstância judicial negativa e da reincidência, ainda mais a específica (artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal), peculiaridades incondizentes com retiro menos severo.

[...]

Como consignado na decisão impugnada, a valoração negativa da conduta social foi efetivada com elementos concretos que não representam *bis in idem*. Isso

porque o Tribunal de origem indicou que o recorrente praticou o delito investigado nestes autos durante o cumprimento de pena por outra condenação. Tal circunstância, de fato, indica maior reprovabilidade da conduta.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. CONDOTA SOCIAL. IDONEIDADE. NOVO CRIME DURANTE PENA PRÉVIA. APOSIÇÃO DE ARMA DE FOGO CONTRA CORPO DA VÍTIMA. INCIDÊNCIA CUMULATIVA DAS MAJORANTES DO ROUBO. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A falta de manifestação da instância antecedente sobre tese defensiva que não foi objeto da apelação inviabiliza o seu conhecimento em recurso especial, até porque não foram opostos embargos de declaração na origem para demandar manifestação expressa sobre o tema.

2. A prática de novo crime durante cumprimento de reprimenda prévia justifica a exasperação da pena-base por meio da valoração negativa da conduta social.

3. A aposição direta de arma de fogo contra o corpo da vítima (rente ao rosto) expõe a maior perigo o bem jurídico tutelado, de maneira a autorizar a incidência cumulativa das frações de aumento relativas às majorantes do roubo.

4. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada em tais pontos.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.616.563/TO, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 25/6/2024 - grifo nosso).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE COLABORAÇÃO, COMO INFORMANTE, COM GRUPO, ORGANIZAÇÃO OU ASSOCIAÇÃO DESTINADOS À TRAFICÂNCIA. PRÁTICA DO CRIME DURANTE O CUMPRIMENTO DE PENA POR OUTRA INFRAÇÃO PENAL. RECRUDESCIMENTO DA PENA-BASE FUNDAMENTADO NA CONDOTA SOCIAL NEGATIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte de origem considerou correta a valoração negativa da conduta social pelo fato de o acusado ter cometido crime durante o período em que cumpria pena pela prática de outra infração penal.

2. Configura-se adequada a valoração negativa da conduta social do agente quando "fundamentada em elemento concreto, qual seja, o delito foi cometido enquanto o réu usufruía do benefício da progressão de regime, encontrando-se em cumprimento de pena por delito anterior (AgRg no HC 556.444/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 24/8/2020.) 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.209.318/MG, Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, DJe de 14/4/2023 - grifo nosso).

Ressalto, ademais, que o desvalor se dá em razão da nítida insubordinação à lei penal daquele que pratica novo delito durante a execução de outra sanção penal, e não se confunde com o desvalor destinado aos antecedentes criminais.

Quanto à agravante prevista no art. 61, II, *h*, do Código Penal, não há falar em demonstração de que o agente se aproveitou da vulnerabilidade decorrente da

idade da vítima, tendo em vista se tratar de agravante de natureza objetiva, sendo, inclusive, desnecessária a ciência do agente sobre essa condição.

A corroborar:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CRIME COMETIDO CONTRA IDOSO. DOSIMETRIA. AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, "H", DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA. NATUREZA OBJETIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, a circunstância legal prevista no art. 61, II, "h", do CP é de natureza objetiva e deve incidir sempre que a vítima se enquadrar em alguma categoria prevista na referida agravante - criança, idoso, enfermo ou gestante -, independentemente do conhecimento dessa circunstância pelo réu.

2. No caso em exame, o réu foi condenado pela prática do crime tipificado no art. 303 da Lei n. 9.503/1997 contra pessoa maior de 60 anos de idade. Assim, deve incidir, na segunda fase da dosimetria, a agravante disposta no art. 61, II, "h", do CP.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 2.095.884/PR, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 20/12/2023 - grifo nosso).

PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RÉU MULTIRREINCIDENTE. FORMA QUALIFICADA DO CRIME. MÍNIMA OFENSIVIDADE DA CONDUTA E AUSÊNCIA DE PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO NÃO EVIDENCIADAS. DOSIMETRIA. PENA BASE. MAUS ANTECEDENTES EVIDENCIADOS. IDADE DA VÍTIMA. AGRAVANTE DE NATUREZA OBJETIVA MANTIDA. REGIME FECHADO PROPORCIONAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 269/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

5. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "por se tratar de agravante de natureza objetiva, a incidência do art. 61, II, 'h', do CP independe da prévia ciência pelo réu da idade da vítima, sendo, de igual modo, desnecessário perquirir se tal circunstância, de fato, facilitou ou concorreu para a prática delitiva, pois a maior vulnerabilidade do idoso é presumida".

6. No que se refere ao regime prisional, não se vislumbra desproporcionalidade na imposição do meio inicialmente mais gravoso para o desconto da reprimenda, pois, nada obstante ser a pena inferior a 4 anos de reclusão, os maus antecedentes do acusado implicaram majoração da pena base, tendo, ainda, sido reconhecida a sua reincidência, não havendo se falar em negativa de vigência à Súmula 269/STJ.

7. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 798.897/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 3/5/2023 - grifo nosso).

Observo, ademais, que o precedente indicado pela defesa para corroborar sua tese (HC n. 711.514/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 27/9/2022), além de ser anterior aos mencionados acima, não se assemelha à situação dos autos e, portanto, não pode ser aqui aplicado. No referido caso, não havia mínima conexão entre a conduta do agente e a condição de vulnerabilidade da vítima (furto aleatório de

veículos automotores). No caso sob análise, por outro lado, o agravante não só conhecia a condição da vítima, como era pessoa de seu convívio.

Finalmente, reitero que não há reparo a ser feito no acórdão recorrido quanto ao regime carcerário, tendo em vista que, nos termos da jurisprudência desta Corte, ainda que a pena seja inferior a 4 anos, a reincidência e a existência de circunstância judicial desfavorável justificam a imposição do regime inicial fechado.

Nesse sentido:

PENAL. PROVESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. PLEITO DE ABRANDAMENTO. INVIABILIDADE. REINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. SÚMULA N. 269 DO STJ. INAPLICÁVEL. REGIME FECHADO ADEQUADO AO CASO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. PREVISÃO DE EFEITO DA CONDENÇÃO NO ART. 92, III, DO CP. AUSÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

II - Embora a reprimenda corporal tenha sido estabelecida em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, o regime inicial fechado encontra-se justificado, uma vez que além da reincidência, houve a consideração de circunstância judicial negativa (antecedentes) para a exasperação da pena-base, justificando a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da reprimenda, nos termos do art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal, não havendo falar, portanto, em afronta ao enunciado n. 269/STJ.

[...]

(AgRg no AREsp n. 1.786.144/PR, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 12/8/2024 - grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DO PRESENTE REMÉDIO. PRECEDENTES. ESTELIONATO. REGIME PRISIONAL INICIAL FECHADO. PACIENTE REINCIDENTE. RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PENA MENOR DE QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INCABÍVEL. ART. 44, INCISOS II E III, DO CÓDIGO PENAL. DETRAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O writ é incognoscível, pois é substitutivo da via de impugnação própria a ser interposta na causa principal, qual seja, o recurso especial (AgRg no HC n. 815.427/AM, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 16/06/2023; AgRg no HC 753.464/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, julgado em 20/09/2022, DJe 29/09/2022, e AgRg no HC 733.563/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, julgado em 10/05/2022, DJe 16/05/2022).

2. Não há manifesta ilegalidade a reclamar a concessão da ordem de ofício. Com efeito, a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da pena foi devidamente fundamentada, visto que, mesmo tendo sido imposta sanção penal inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, o agravante é reincidente e foi reconhecida circunstância judicial desfavorável (art. 33, §§

2.º e 3.º, c/c o art. 59, ambos do Código Penal).

[...]

(AgRg no HC n. 894.475/SP, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJe de 21/6/2024 - grifo nosso).

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.133.007 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0109623-0

Número de Origem:
13172022 15004762520228260185

Sessão Virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE HENRIQUE BATISTA
ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE HENRIQUE BATISTA
ADVOGADO : AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de novembro de 2024